	ò
	٥
	ç
	ξ
	,
	8
Ś	ç
9	
Ξ	7
Ϋ́	1
'n	è
ő	Ļ
Ω	ç
လ္ယ	0
5	ç
<u>ত</u>	Ľ
쏬	7
占	į
8	č
INS RODRIGUES DOS S.	į
4	
7	
€	
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	,
Ŋ	
È	į
⋖	
⋨	
Æ	i
≻	
ō	-/-
Ф	-
Ĭ	
æ	
ਙ	
ij	
Ö	
မ	=
ğ	ì
. <u>S</u>	i
ä	-
. <u>o</u>	
ō	1
ž	
ű	Ī
핑	
ĕ	
Ф	
st	
Ш	ALCOCO LOCO CHOICE CONTRACT CO
	1
	,

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11461/2017.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Sáude de Uarini
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Paulo David de Araujo Braga (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1541/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Sáude de Uarini. Exercício de 2016.

Irregularidade. Determinação. Multa.

Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo David de Araujo Braga, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo David de Araujo Braga no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por cada mês (janeiro a dezembro) de atraso na remessa dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 4 da fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do

	<
	4
	(
	7
	>
	Ç
	(
	(
	C
	ľ
	7
	۶
	5
(V)	(
õ	(
Υ	;
	÷
Z	
₹	1
ιñ	1
0,	(
ഗ	(
\circ	L
\simeq	í
	Ĉ
'n	ċ
ĭĭ	ċ
쁘	2
ږ	٢
വ	Ļ
=	۵
\propto	4
\circ	۵
=	ī
Ų	÷
\propto	c
	ì
(v)	ì
Z	i
=	:
_	ď
⋖	7
≟	
Z	
0	
ĸ	í
יצי	į
∠	į
2	ú
₹	1
- >	•
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
ΩŽ	
=	÷
_	
>	ľ
7	
or Y	
por Y/	
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	/1
te por Y/	
inte por Y/	
ente por Y/	I I
mente por Y/	/
Ilmente por Y/	
talmente por Y/	
yitalmente por YA	/
igitalmente por YA	
digitalmente por YA	/
o digitalmente por YA	
to digitalmente por YA	14- 4 In-/
ado digitalmente por YA	Ind
nado digitalmente por YA	and the first and a second of the first
sinado digitalmente por YA	and the first and and and and
ssinado digitalmente por Y	and the first same and the first
assinado digitalmente por YA	The second secon
assinado digitalmente por YA	Hannah and the face and a second backers
oi assinado digitalmente por YA	and the same and the first and a second building
foi assinado digitalmente por YA	
foi assinado digitalmente	1. a.e
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	the freeze of the second term of the second terms of the second te
foi assinado digitalmente	The Leaves We are a clear to a contract to the
foi assinado digitalmente	The first the first term of th
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	and the second of the second o
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	The state of the s
foi assinado digitalmente	and the second of the second o
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	1
foi assinado digitalmente	-1
foi assinado digitalmente	and the second of the second o
foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente por Y/	
foi assinado digitalmente	f f
foi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	and the second s
foi assinado digitalmente	ALCOCO LOCO OF A LOCATION OF THE STATE OF TH

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	-



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Paulo David de Araujo Braga no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 5, 6, 7, 11, 13, 17, 19, 20 "g", 21 "b", "e", "f" e "g", 22 "b", "e", "f" e "g", 23, 24 e 25 "b", "d", "f" e "g", da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uarini e seu respectivo Chefe do Executivo Municipal de Uarini que realize os repasses do percentual mínimo constitucional dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini, nos termos dos arts. 14 e 16, da Lei Complementar nº 141/12, item 7 da fundamentação do Voto;
- **10.5.** Recomendar ao Fundo Municipal de Sáude de Uarini que:
 - **10.5.1.** Atenda com rigor o que estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141/2012, item 6 da fundamentação do Voto;
 - 10.5.2. Seja estritamente atendido as exigências previstas no art. 2º da Resolução nº 04/2016-TCE/AM, item 8, 10, 15 e 16 da fundamentação do Voto;

	A LOCOCO A COCULTAGO OF CALCASTAGO OF CALCAS
ANTOS.	0000
S DOS S	1000
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO	01010
VIA LINS F	0
A AMAZO	The farmer of
por YAR,	-11
gitalmente	
ssinado di	111111111
ento foi as	11-11-11-11
te documo	
ES	
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5.3. Observe as normas contábeis, em especial quanto às fases de processamento da despesa pública, item 19 da fundamentação do Voto:
- 10.5.4. Estabeleça previsão legal para o pagamento dos vencimentos dos servidores contratados temporariamente por prazo determinado. E que as Notas de Empenhos/Ordem de Pagamentos devam conter os valores de retenções dos impostos (ISS, INSS e IRRF), tanto para pessoa física e jurídica, dentro dos limites previstos em Lei, item 26 da fundamentação do Voto;
- **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo cumprida a obrigação contida no art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, item 23 da fundamentação do Voto.
- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral